



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10580.009079/95-85
Recurso n.º : 12.271
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.417

EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Conseqüentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social do diferencial IPC/BTNF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1997

Processo n.º : 10580.009079/95-85
Acórdão n.º : 101-91.417

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10580.009079/95-85
Acórdão n.º : 101-91.417
Recurso n.º : 12.271
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A.

3

RELATÓRIO

Pelo auto de infração de fls 03/06 exigiu-se do Banco Econômico S/A crédito equivalente a 5.228.201,00 UFIR, sendo 1.261.996,96 UFIR a título de Contribuição Social sobre o Lucro, e o restante, a título de juros de mora e multa de ofício. A empresa é acusada de ter cometido "falta de recolhimento da contribuição em razão das seguintes infrações apuradas pela autoridade fiscal, e identificadas no Termo de Verificação Fiscal" de fls 7/12 : a) rendimentos não contabilizados; b) exclusão a maior do resultado do exercício, no cálculo do lucro real, e da contribuição social, decorrente da diferença entre a variação cambial e a correção monetária sobre os investimentos no exterior, face a aplicação do IPC ao invés do índice oficial- BTNF, majoração esta, decorrente do diferencial IPC/BTNF, inclusive de exercícios anteriores ; c) ajuste indevido no lucro líquido do exercício, para cálculo do lucro real e da contribuição social, face a empresa ter incluído o efeito do diferencial de índices de correção monetária IPC/BTNF, sem medida judicial, para tal fim, já que a ação impetrada pela empresa foi conclusa, após a cassação da liminar. Aliado a esse fato, a empresa, por duas vezes, retificou a declaração de rendimentos apresentada em 31.05.91.

A empresa impugnou a exigência apenas em relação às infrações identificadas pelas letras "b" e "c" acima. Esclarece a empresa impugnante que do total apurado pelos autuantes e lançados no demonstrativo da contribuição apurada sob a rubrica **Exclusão Indevida - Dif. Cambial x Monetária de Investimentos no Exterior**, o valor equivalente a **Cr\$ 65.821.244,18** refere-se à **correção monetária da diferença cambial x monetária apurada com base na variação IPC/IBGE**. E que o valor de **CR\$ 2.983.409.642,70**, correspondendo, como de fato corresponde, aos **Ajustes Referentes ao Efeito IPC/BTNF, foram regularmente contabilizados**. Acrescenta que o cerne da questão reside em constatar se lhe era lícito corrigir tais valores, a



partir de suas demonstrações financeiras, com base na variação IPC/IBGE. E que a resposta é dada pela generalidade das instâncias judiciais e mesmo administrativas, que não hesitam em proclamar o direito do contribuinte de corrigir, com base na variação do IPC/IBGE, não apenas a diferença cambial x monetária de investimentos no exterior, mas também suas próprias demonstrações financeiras. Tece considerações sobre os efeitos da desvinculação do BTN dos índices reais registrados no processo inflacionário, que, afinal, obrigam a recolher impostos e contribuições não só sobre lucros inexistentes, como sobre o próprio patrimônio das empresas, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Invoca jurisprudência e doutrina para embasar suas alegações, e conclui ser "óbvio o seu direito de aplicar nos seus Balanços e Declarações de Renda, para efeito de identificar seu lucro real e a CSL, a disciplina prevista quer na **Lei Federal nº7.777/89**, quer nos diplomas legais sobre a matéria ", e "sendo juridicamente possível a correção monetária do Imposto de Renda e da Contribuição Social, bem como a atualização das demonstrações financeiras" , são inexatos os valores lançados no demonstrativo. Esclarece que no montante de Cr\$ 4.213.819.552,89 considerado pelo autuante exclusão indevida- Diferença cambial x monetária de investimento no exterior, o valor equivalente a Cr\$ 65.821.244,18 refere-se à correção monetária da diferença cambial x monetária apurada com base na variação IPC/IBGE. Refaz o demonstrativo elaborado pelo Fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls 10) para expurgar a importância referente ao efeito IPC/BTNF, reduzindo o valor da contribuição devida de CR\$ 614.778.578,75, encontrado pela Fiscalização, para CR\$ 292.273.203,98.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada :

**"EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO LÍQUIDO
- DIFERENÇA CAMBIAL X C. MONETÁRIA DE
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR
- EFEITO IPC/BTNF**

A pessoa jurídica deve apurar os seus resultados com observância das leis comerciais e fiscais.

Handwritten signature

A correção monetária das demonstrações financeiras e suas repercussões, vigente à época do fato gerador - 31.12.90, deveria ser efetuada com base no índice oficial - o BTNF, previsto na Lei 7.799/89.

A sua inobservância leva à tributação de ofício, das exclusões indevidas decorrentes do diferencial IPC/BTNF"

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, resumidamente, que :

a) - A decisão recorrida "tem como fundamento central a alegação de que não caberia as autoridades administrativas o julgamento de matérias constitucionais;

b) - Entenderam, os autuantes e a decisão recorrida, que , face aos ajustes por elas apurados e unilateralmente considerados indevidos, a Contribuição Social teria sido indevidamente corrigida;

c)- O cerne da questão reside em constatar se era lícito à recorrente corrigir tais valores, a partir de suas demonstrações financeiras com base na variação IPC/IBGE;

d)- A resposta é dada pela generalidade das instâncias judiciais e mesmo administrativas, que não hesitam em proclamar o direito do contribuinte de corrigir, com base na variação do IPC/IBGE, não apenas a diferença cambial x monetária de investimentos no exterior, mas também suas próprias demonstrações financeiras.

Tece considerações sobre os efeitos da desvinculação do BTN dos índices reais registrados no processo inflacionário, que, afinal, obrigam a recolher impostos e contribuições não só sobre lucros inexistentes, como sobre o próprio patrimônio das empresas, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Invoca jurisprudência e doutrina para embasar suas alegações, e conclui ser "óbvio o seu direito de aplicar nos seus Balanços e Declarações de Renda, para efeito de identificar seu lucro real e a CSL a disciplina



Processo n.º : 10580.009079/95-85
Acórdão n.º : 101-91.417

6

prevista quer na **Lei Federal nº7.777/89**, quer nos diplomas legais sobre a matéria “, e
“sendo juridicamente possível a correção monetária do Imposto de Renda e da
Contribuição Social, bem como a atualização das demonstrações financeiras” é
indevida a multa formal aplicada.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme dá notícia a decisão singular, foi apartada para prosseguimento na cobrança, através do Processo 10580.004579/96-10, a parcela em UFIR correspondente à importância de Cr\$ 292.273.203,98 que a empresa, em sua impugnação, reconhece devida.

Portanto, a parcela remanescente, discutida neste processo, refere-se exclusivamente aos efeitos IPC/ BTNF.

O entendimento sobre o assunto já se encontra pacificado nas diversas Câmaras que integram este Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o IPC divulgado pelo IBGE.

A correção monetária do balanço, revogada que fora pelo Decreto-lei nº 2.287/86, foi restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.541/87. Esse diploma legal definiu como objetivos da correção monetária, expressar, **em valores reais**, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 2º). A correção seria feita segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) que, de acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.283/86, obedeceria às variação do IPC.

A Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, revogou as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341/87, estabelecendo que no período-base de 1989 fosse efetuada a correção



das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência da MP. Determinou, todavia, que o valor da OTN a ser utilizado na correção do período-base de 1989 seria NCZ\$ 6,92.

A Lei 7.799/89 restabeleceu a correção, dispondo que , para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras seria procedida com base na variação diária do BTN Fiscal, que corresponderia ao valor do BTN atualizado monetariamente (Lei 7.799/89, art. 1º § 2º, art. 2º, art. 4º, I, e art. 10). Por sua vez, a Lei nº 7.777/89 determina que a atualização monetária do valor nominal dos BTN seja feita pelo IPC (Lei 7.777/89, art. 5º, § 2º).

Assim, de acordo com as normas legais vigentes quando da edição da MP 32/89, a atualização do valor da OTN seria segundo a variação refletida pelo IPC. Ao fixar o valor da OTN em NCZ\$ 6,92, a correção admitida foi da ordem de 12,15 %, enquanto a variação do IPC no período alcançou 70,27%.

Bem ressaltou o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo, no voto condutor do Acórdão 108-00.963, de 22/03/94, *verbis* :

“ A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trata de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto.”



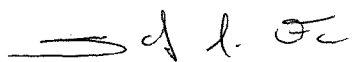
Processo n.º : 10580.009079/95-85
Acórdão n.º : 101-91.417

9

Assim, quer no âmbito deste Conselho, quer no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência dominante é no sentido de que à correção monetária do balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida pelo IPC.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a parcela correspondente aos ajustes referentes ao efeito IPC/BTNF.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI